

Ata da 13ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 23 de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varella, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes, Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, dando continuidade ao trabalho de atualização dos verbetes sumulares do TJERJ, no sentido de adaptá-los à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, retomou as discussões das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES. Inicialmente, após discussão e votação dos presentes foram aprovadas duas propostas encaminhadas pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes ora, parte integrante desta ata, as quais estão vazadas nos seguintes termos: (1) *Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança* e (2) *Para a responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva*. Com relação à tarefa de revisão, ficou este magistrado encarregado da seguinte matéria de **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 95, 97, 127(*) e 128(*). **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 164, 167, 168, 169, 170, 172(*). *Cancelados*: 171(*). *Objeto de revisão*: 165 e 166(*): Os enunciados relativos a “direito do consumidor”, cuja revisão e atualização estiveram a cargo do Juiz Leonardo de Castro Gomes, serão trazidos à discussão na próxima reunião. Quanto aos enunciados entregues à Juíza Admara Falante Schneider: com relação à matéria de **Direito civil**: *enunciados*: 1, 2, 3 e 8, os quais, segundo parecer aprovado na ocasião, tornaram-se superados, embora de todo não incompatíveis com a ordem jurídica vigente; em face do caráter histórico de seus conteúdos serão integralmente mantidos. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 26 (por conteúdo histórico), 39, 40, 42, 43, 47 e 48. *Cancelados*: 41. **Direito do consumidor**: *enunciados mantidos sem alteração*: 45, 55, 77, 82, 83, 84, 85, 90, 91 (por conteúdo histórico e didático) e 92. *Objeto de revisão*: 67. Segue anexado à presente ata o material distribuído pelos Magistrados referidos, em que

constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam a hipótese e o fundamento que cada proposta contém. O Juiz Leonardo de Castro Gomes e a Juíza Admara Falante Schneider se comprometeram a remeter ao CEDES formulários com as sugestões de alteração da Súmula a fim de que fossem distribuídos entre os desembargadores e, assim, atender ao comando do art. 122, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.

(*) Conforme deliberado na reunião do dia 16/06/2016

PROPOSTAS DE ENUNCIADOS

Juiz Leonardo de Castro Gomes

Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança.

Justificativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é uníssona quanto à mora **ex re** e o caráter portátil da obrigação condominial. Por força de suas circunstâncias e natureza (Código Civil, artigo 327, última parte), o devedor sabe exatamente o valor (divulgado em assembleia) e data para pagamento (constante em convenção), cabendo-lhe persegui-la e quitá-la, independente do recebimento da boleta de cobrança.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DÍVIDA PORTABLE. MORA EX RE. SENTENÇA EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA, QUER DA CORTE, QUER DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - A obrigação de pagar quotas de condomínio é propter rem, não se cogitando da responsabilidade de possuidor do imóvel;

II - Os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada quota, desnecessária prévia interpelação do devedor, ante à natureza portable das despesas condominiais - mora ex re;

III - Improvimento ao recurso.

(Apelação nº 2006.001.41128; Relator DES. ADEMIR PIMENTEL; julgamento em 14/02/2007; DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - Não comprovada a necessidade do benefício da gratuidade de justiça, nega-se o pedido. - Comprovação do débito. - Arts. 950 e 963 do CC. - Em se tratando de obrigação propter rem, a natureza da obrigação, a caracteriza como dívida

portable e a mesma decorre de simples inadimplemento quanto ao pagamento das cotas condominiais. - Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês a multa contratual pode ser fixada em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64. - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação nº 2002.001.18418; Relator DES. SIDNEY HARTUNG; julgamento em 03/12/2002; QUARTA CAMARA CIVEL)

Cotas condominiais. Alegação de não ser devido o pagamento de valores referentes a cota cuja cobrança, mediante boleto, teria sido recebida pelo devedor após o vencimento. Tempo e lugar do pagamento. A natureza da obrigação condominial é de natureza portable e não quérable, ou seja, é o devedor quem deve pagar conforme decidido pelo credor, não sendo este, ao revés, que vai bater na porta do devedor para cobrar. O devedor é ciente do tempo e do lugar exatos do pagamento, devendo providenciar o pagamento independentemente de quando recebe o boleto de cobrança, junto ao credor. Recurso improvido.

(Apelação nº 2002.001.14914; Relator DES. LUIZ EDUARDO RABELLO; julgamento em 02/10/2002; DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

COTAS CONDOMINIAIS - ISENÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ILEGALIDADE - MORA EX RE DÍVIDA PORTABLE - A convenção condominial tem natureza jurídica de ato-regra, adquirindo força obrigatória quando aprovada por quorum regular, sendo certo que é defeso a existência de cláusulas que imponham obrigações ilegais e inconstitucionais aos condôminos. A isenção inserta em convenção condominial gera enriquecimento ilícito para o proprietário do imóvel permite que usufrua dos serviços prestados pelo condomínio sem a contribuição correspondente. Mora ex re. Dívida portable. Improvimento do recurso.

(Apelação nº 0017414-72.2006.8.19.0203; Relator DES. EDSON VASCONCELOS; julgamento em 01/10/2008; DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Agravo Interno. Apelação cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Juros que incidem a partir de cada vencimento. Mora ex re. Art. 397 do Código Civil. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Desprovimento do recurso.

(Apelação nº 0019744-87.2012.8.19.0023; Relatora DES. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 18/05/2016; publicação em 20/05/2016)

APELAÇÃO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. REVELIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CC/02. Ab initio, cumpre consignar que as despesas condominiais configuram encargos da própria coisa, pois, destinam-se à manutenção e subsistência do imóvel, de modo que incumbe a todos os condôminos arcar com o pagamento daquelas. In casu, incontroversa a inadimplência da parte ré, em face da ocorrência da revelia. Cinge-se a controvérsia, tão-somente acerca do termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Não só não há como se escusar os condôminos ao adimplemento das cotas condominiais vencidas no decorrer da demanda, como imperiosa a incidência dos consectários legais e moratórios, sob pena de enriquecê-los sem justa causa em prejuízo dos demais condôminos, uma vez que todos têm obrigação de contribuir para a manutenção da coisa comum. Destarte, há de se reconhecer a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, até o seu efetivo pagamento, porquanto, trata-se a presente de mora ex re, nos termos do art. 397, do CC/02. Recurso provido. (Apelação nº 1624547-41.2011.8.19.0004; Relatora DES. RENATA MACHADO COTTA; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 11/05/2016; publicação em 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. DÍVIDA PROPTER REM. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE DÉBITO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E NÃO DE REMUNERAÇÃO DE CA"PIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANATOCISMO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 397 C/C 1336, §1º DO CC/02. RECURSOS CONHECIDOS. DÁ-SE PROVIMENTO AO 2º APELO, CONSIDERANDO EM VIRTUDE DISTO, PREJUDICADO O 1º RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO C.P.C. (Apelação nº 0373185-39.2013.8.19.0001; Relatora DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA; DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 01/09/2014; publicação em 05/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. DEVER DO CONDÔMINO. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO RECAIR SOBRE OS VALORES DAS COTAS DESDE O VENCIMENTO. CONDENAÇÃO QUE DEVE ENGLOBAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 290, DO CPC/73 (323 DO NCP). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Apelação nº 0195349-11.2015.8.19.0001; Relatora DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 07/06/2016; publicação em 09/06/2016)

DIREITO CIVIL. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. PROVIMENTO

1 - No que concerne a cobrança de contribuição condominial (obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento), os juros moratórios de 01% (um por cento), ao mês devem incidir desde o inadimplemento, na forma do artigo 397, do Código Civil (mora ex re).

2 - A correção monetária, de semelhante forma, incide desde o efetivo prejuízo, ou seja, desde o vencimento da obrigação, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

3 - Aplicação da multa cominatória de 02% (dois por cento), sobre o valor da quota, desde o seu vencimento, de forma única. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Fluminense.

4 - PROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação nº 0011001-81.2013.8.19.0208; Relator DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 10/05/2016; publicação em 12/05/2016)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.

(REsp 679.019/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 291)

Para a responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva.

Justificativa.

A proposta busca um maior critério quanto à aplicabilidade do verbete 227 da Súmula do STJ (*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*). Como a pessoa jurídica não é capaz de afligir-se, nem de sentir desconforto, nem revoltar-se, nem de passar por qualquer dos movimentos passionais e afetivos a que está sujeita a alma humana, a jurisprudência não diverge que o dano moral que venha

a sofrer esteja atrelado à violação de sua honra objetiva, assim entendidos seu nome, imagem, credibilidade e reputação perante o mercado.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRESA VENCEDORA EM PROCESSO LICITATÓRIO QUE NECESSITA ABRIR CONTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABERTURA DE CONTA COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. Embora inequívoco que a pessoa jurídica pode sofrer dano de caráter extrapatrimonial, não houve a demonstração de conduta ilícita que tenha prejudicado o bom nome ou a reputação da empresa perante o mercado de consumo. Não se caracteriza o dano moral pelo descumprimento da obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela, confirmada ao final na sentença. Astreintes fixadas com o objetivo de inibir o descumprimento da obrigação de fazer. A pessoa jurídica só sofre danos morais se lograr comprovar ter sido atingida em sua honra objetiva, entendendo-se com tal seu bom nome, credibilidade e imagem perante terceiros. Precedentes. Sentença que se mantém. RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 0018725-46.2012.8.19.0023; Relatora DES. ELISABETE FILIZZOLA; julgamento em 27/04/2016; SEGUNDA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA REPUTAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Apelação nº 0006779-16.2003.8.19.0210; antigo 2007.001.43531; Relator DES. MARIO GUIMARAES NETO; julgamento em 27/01/2016; DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA) DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DEFEITO DE SEGURANÇA. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DANO MORAL QUE SE VERIFICA IN RE IPSA. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL SE CONFIGURA PELA OFENSA À HONRA OBJETIVA; NO CASO, AO SEU BOM NOME E À REPUTAÇÃO NO

MERCADO. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 5.500,00) ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Apelação nº 0007781-10.2015.8.19.0207; Relator DES. WERSON REGO; julgamento em 27/04/2016; VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Apelação Cível. Ação indenizatória. Energia elétrica. Cobrança indevida. Ausência de mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. Não cabimento de indenização por dano moral.

1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, para que se reconheça tal espécie de dano, é preciso que seja demonstrada ofensa à honra objetiva, assim entendida sua reputação perante clientela, quadro de empregados, fornecedores e parceiros comerciais, já que é destituída de sentimentos e afetos, atributos ínsitos à subjetividade humana.

2. Tal inequivocamente se dá quando, por inesperada queda do fornecimento de energia elétrica, suas atividades têm de ser interrompidas ou sigam adiante com sofrível dificuldade, degradando a qualidade do serviço prestado, bem como quando ocorre cobrança vexatória perante terceiros.

3. No caso, apesar de ter havido falha na prestação dos serviços da ré em razão da cobrança indevida, tal fato não gerou qualquer um dos desdobramentos supracitados, não restando caracterizada violação à sua honra objetiva. Como a pessoa jurídica não é capaz de afligir-se, nem de sentir desconforto, nem revoltar-se, nem de passar por qualquer dos movimentos passionais e afetivos a que está sujeita a alma humana, não resta nenhum elemento fático que subsidie o pleito de verba compensatória a título de dano imaterial.

4. De igual modo, não é cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, pois tal pedido não consta da inicial, o que impossibilita a concessão em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da congruência previsto no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.

5. Desprovimento do recurso.

(Apelação nº 0346385-76.2010.8.19.0001; Relator DES. MARCOS ALCINO A TORRES; julgamento em 08/06/2016; VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.

DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO.

PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas, entendeu inexistir dano moral no caso em apreço, uma vez que "não houve abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, mas apenas aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada". Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA.

DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO.

1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Revisão da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Leonardo de Castro Gomes

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

DIREITO CIVIL

Enunciado 95

Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a incompatibilidade com o posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo, **pelo cancelamento.**

Enunciado 97

A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
(Súmula 362, CORTE ESPECIAL DO STJ, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Já havendo disciplina na Súmula do STJ e dada sua desnecessidade, **pelo cancelamento.**

Enunciado 127

Para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

O dolo não é pressuposto do ilícito gerador da responsabilidade civil subjetiva, salvo hipóteses previstas de maneira expressa na Lei. Em regra, excluídas as hipóteses de responsabilidade civil objetiva ou ato ilícito por abuso de direito, o ilícito, em seu aspecto subjetivo, pressupõe, não o dolo, mas a simples culpa do agente para se caracterizar.

(REsp 885.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 05/11/2010)

Conclusão.

Pela manutenção.

Enunciado 128

Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência atualizada.

Sim:

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR, POLICIAL MILITAR, QUE ALEGA TER SOFRIDO DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO TEOR DE DIÁLOGO EXIBIDO EM TELENOVELA DA EMISSORA RÉ.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECHAÇA. TEOR DO ART. 130 DO CPC. SE HOUVE ALGUMA CRÍTICA, OU MESMO OFENSA, FOI ESTA DIRIGIDA A POLÍCIA MILITAR E A GUARDA MUNICIPAL, DE FORMA GENÉRICA, E NÃO ESPECIFICAMENTE AO APELANTE, NÃO SE VISLUMBRANDO, POIS, QUALQUER VIOLAÇÃO À HONRA OU DIGNIDADE DO RECORRENTE QUE PUDESSE ENSEJAR DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO CONTIDO NA SÚMULA 128 DESTA CORTE: "*IMPUTAÇÃO OFENSIVA, COLETIVA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL.*"

SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação 0473147-06.2011.8.19.0001; Relator DES. FERNANDO CERQUEIRA; julgamento em 16/04/2013; DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Enunciado 164

O levantamento do valor depositado em juízo, sem ressalva, presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas.

Referência em Legislação Posterior.

De certa forma, o artigo 526 e §§ do CPC estabelece regramento próprio para a execução promovida pelo devedor, estabelecendo prazo preclusivo para a impugnação sem prejuízo do levantamento.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Em termos. O STJ fez uma releitura do artigo 323 do Código Civil, no qual se baseou o enunciado, dando tratamento distinto às hipóteses de pagamentos parciais, caso em que a regra do artigo 323 cede à de seu artigo 354:

[.....] 2. O art. 323 do CC/02 aplica-se apenas aos pagamentos efetivados pelo devedor em cota única ou à última prestação dos pagamentos parcelados, situação em que a quitação do capital pelo credor, sem reserva dos juros, faz presumir terem estes sido pagos.

3. Nos pagamentos parciais efetuados pelo devedor, vale a regra do art. 354 do CC/02, de modo que a quitação outorgada pelo credor, salvo estipulação em contrário, abrange apenas o valor recebido, o qual se imputará primeiro no abatimento dos juros e, havendo saldo, servirá para redução do principal.

[.....]

(AgRg no REsp 1079690/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 15/06/2011, REPDJe 16/06/2011)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, já se posicionou de forma diversa do Enunciado:

Direito processual civil. Execução. Defesa do executado. Levantamento de depósito sem ressalva que não implica quitação dos valores não depositados. Precedente do STJ. Juros legais de mora que eram de 6% ao ano e, hoje, por força do Código Civil, passou a ser de 12% ao ano. Constituição de capital que deve ocorrer em respeito à sentença transitada em julgado. Pretensão de execução das prestações vencidas que não exclui a possibilidade de, posteriormente, promover-se a execução das demais, que venham a vencer-se. Danos morais que já haviam sido compensados, devendo o valor dessa condenação ser expurgado da execução, bem assim da base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido para, cassada a sentença, determinar-se a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de nova conta.

(Agravo de Instrumento 0061617-39.2012.8.19.0000; Relator DES. ALEXANDRE CAMARA; julgamento em 22/11/2012; SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

A novidade legislativa advinda do novo CPC, aliada à nova interpretação que o STJ dá ao artigo 323 do Código Civil, no qual se embasou o enunciado, restringe demasiadamente seu campo de aplicação.

Vale dizer, o procedimento de autoexecução do novo CPC (artigo 526 e §§) pressupõe a apresentação de memória discriminada do cálculo, que muitas das vezes não acompanha a petição que informa o depósito judicial e que pode ser objeto de revisão judicial de ofício, à luz do artigo 524, § 1º, do CPC em cotejo com o princípio da paridade de tratamento (artigo 7º do CPC).

Na medida em que a lei processual impõe uma série de cautelas a possibilitar a sentença de extinção da execução que se compatibilize com o valor do título, não me parece que mero levantamento do valor depositado, sem ressalvas, possa guardar um efeito preclusivo para o credor buscar diferenças de valores que tenha respaldo no título executivo.

Mormente após o advento do novo CPC, o processo traz ambiente distinto daquele próprio das relações extrajudiciais, para as quais se volta o artigo 343 do Código Civil.

Por sua vez, a jurisprudência dissonante posterior ao Enunciado em comento indica que aquele não mais reflete o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça.

Assim, **pelo cancelamento.**

Enunciado 166

A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 485, § 1º, do CPC de 2015, não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 267, § 1º, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.

Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Conclusão.

Pela manutenção, com adequação de redação:

A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal

Enunciado 168

O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 932, IV e V, do CPC atual é taxativo quanto às hipóteses de decisão monocrática pelo relator do recurso.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a normatização diversa pelo CPC de 2015, **pelo cancelamento.**

Enunciado 171

Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.

Referência em Legislação Posterior.

A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração *contra qualquer decisão judicial.*

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Considerando que a lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, a justificar a necessidade do Enunciado, **pelo cancelamento.**

Enunciado 172

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 1.022, I, do CPC de 2015 não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 535, I, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. A omissão que serve de suporte à interposição do recurso de embargos de declaração não se caracteriza pela simples falta de menção expressa a dispositivos legais. Julgamento que, enfrentou todas as questões postas, tratando expressamente sobre a matéria que compõe o cerne da controvérsia. Por sua vez, trata-se de entendimento sedimentado no STJ que a contradição apta a desafiar os embargos de declaração é, tão somente, a chamada "contradição interna", ou seja, aquela havida entre argumentos do próprio texto impugnado. A "contradição externa", relativa à comparação da decisão com textos diversos (artigos de lei, entendimentos jurisprudenciais, entre outros) não se presta a justificar os declaratórios. Tendo o

acórdão, embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merecem acolhida os declaratórios. Incidência das súmulas 52 e 172 desta Corte. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Apelação 0239733-93.2014.8.19.0001; Relatora Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA; julgamento em 11/11/2015; DJ 16/11/2015; SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.

DIREITO CIVIL – JUÍZA ADMARA FALANTE SCHNEIDER

Nº 1 “Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes.”

81.800. Julgamento em 19/05/75. Relator: Desembargador Basileu Ribeiro Filho. Registro de Acórdão em 27/04/76. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 1 na Apelação Cível nº.

“Súmula com aplicação mais restrita, especialmente após a Lei 8.009/90, que tornou impenhorável o bem de família, conceito 125 ampliado, ou seja, mesmo sem o registro indicado no Código Civil. Mas o art. 3º desta lei abre diversas exceções, nos sete incisos, admitindo a penhora mesmo do bem de família.” (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 17).

Nota: A republicação dos enunciados integrantes da Súmula da Jurisprudência Predominante foi determinada no processo administrativo nº. 2006-024254.

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 2 “É admissível a purgação de mora em locações regidas pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934.”

87.549. Julgamento em 15/09/75. Relator: Desembargador João Fontes de Faria. Registro de Acórdão em 17/12/75. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 8 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº.

“Súmula superada. O Decreto 24.150/34 foi revogado pela Lei nº 8.245/91, a qual regula inteiramente a matéria.” (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 18).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 3 “Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados.”

3.570 e Uniformização de Jurisprudência nº. 5 no Mandado de Segurança nº. 3.524. Julgamento conjunto em 06/10/75. Relator: Desembargador Marcelo Costa. Registro de Acórdão em 14/01/76. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 4 no Mandado de Segurança nº.

“O artigo foi alterado pela Lei 7.274/84. Na época, com os altos índices de inflação, ninguém cumpria os prazos da concordata. Apesar dos limites legais, surgiam dúvidas sobre os valores. A Súmula resolveu a questão, mandando depositar conforme os créditos declarados”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 19).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 8 “A cláusula genérica de obrigar herdeiros e sucessores, não basta para a oponibilidade prevista no art. 1.197 do Código Civil.”

6.187. Julgamento em 11/09/78. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 24/04/79. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 13 na Apelação Cível nº.

“Matéria referente à preferência do locatário, em caso de alienação do imóvel locado. A Lei nº 8.245/91, no art. 33, praticamente esvazia a questão, ao exigir

que o contrato de locação seja registrado no RGI, pelo menos 30 dias antes da alienação. A maioria, como sabemos, nada registra e o inquilino preterido, no caso, não pode reclamar. Por outro lado, o argumento de cláusula comum (este contrato obriga a herdeiros e sucessores), que era usado para garantir a permanência do inquilino com o novo adquirente, não prevalece, conforme a Súmula”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 22).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

PROCESSO CIVIL - JUÍZA ADMARA FALANTE SCHNEIDER

Nº 26 “É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário.”
01/91 no Agravo de Instrumento nº. 785/90. Julgamento em 29/04/91.
Relator: Desembargador Humberto Manes. Registro de Acórdão em 08/07/91. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº.
“Súmula válida. A dúvida decorreu da palavra despacho, usada pelo CPC, mas entende-se que cuida de decisão, admitindo recurso”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 34).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 39 “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”
2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.
“É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 43).

Manter. A Sumula não possui contradição com o NCPC:

“Art. 99...

...

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nº 40 “Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“A declaração não é exigida pela Lei nº 1.060/50, podendo o Juiz exigir elementos que demonstrem a condição de carência da parte”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 44).

Manter. A Sumula não possui contradição com o NCPC:

“Art. 99...

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Nº 41 “Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº. 1.060/50.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“É consectário do princípio da sucumbência, com a observância do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 44).

Cancelar este enunciado em razão da revogação expressa da Lei 1.060/50 pelo NCPC que disciplinou a matéria em seu art. 98, § 2º:

“Art. 98.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.”

Nº 42 “O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subseqüentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“É o que dimana das regras dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.060/50, assim como do mandamento do art. 5º, LXXIV, da C.F., não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 45).

Manter a Sumula por não possuir contradição com o NCPC, pois uma vez deferida a gratuidade sem ressalvas vai abranger todos os atos. Houve inovação apenas no que tange a permissão a concessão para apenas alguns atos:

“Art. 98

...

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Nº 43 “Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“Neste sentido, genericamente,preceitua o art. 8º da Lei 1.060/50”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 45).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual.

Nº 46 “Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”

2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº. “É uníssona a jurisprudência nesse sentido (Cf. arestos, in: nota nº 9 ao art. 508 no Código de Processo Civil, de THEOTÔNIO NEGRÃO, 32ª Ed.)”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 47).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual.

Nº 47 “Esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução.”

2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“Sabe-se da notória dificuldade para as partes de obterem, por vezes, diretamente aquelas informações junto às repartições públicas. Os arts. 339 e 399 do CPC permitem que sejam requisitadas pelo Juiz, tendo-se em vista sempre o interesse de ser prestada a tutela jurisdicional e em consideração ao objetivo da efetividade do processo”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 48).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual. Contudo, durante as discussões, ficou claro que a leitura deveria ser cotejada com a Sumula nº 292 do TJRJ e Enunciado 29 do Aviso 22/2015.

Enunciado 29: O juiz pode indeferir pedido de buscas de endereço que extrapolem as ferramentas disponíveis no sistema informatizado do TJRJ.

Justificativa: A busca pelo endereço do requerido não poderá eternizar o processo, bastando o atendimento a formalidades já consideradas pela jurisprudência do nosso E. TJRJ como suficientes. Assim, o § 1º do art. 319 do CPC é compatível com o Enunciado nº 292 da Súmula do TJRJ ("Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ").

Nº 48 "Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos."

2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

"É imprescindível para a validade do recurso o cumprimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade". (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 49).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual.

Súmulas do TJRJ

CONSUMIDOR

JUÍZA ADMARA FALANTE SCHNEIDER

045.

"É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00003. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Gustavo Adolpho Kuhl Leite. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

055.

"Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento **entregue no endereço constante do contrato**, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

A matéria é tratada atualmente por dispositivo legal inserido no Decreto Lei 911/69 através da Lei nº 13.043/2014:

Art. 2º

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Manter: embora haja dispositivo legal expresso, a sumula insere a condição da notificação ser no endereço do contrato.

067

"A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2003.018.00001 no Agravo de Instrumento nº. 2002.002.13237. Julgamento em 11/08/2003. Relator: Desembargador Marcus Faver. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 14/10/2003.

Adequar a redação: "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos da tutela de urgência".

077

"A cláusula-mandato inserida nos contratos de emissão de cartão de crédito é válida e não viola o dever de informar do fornecedor".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00004 na Apelação Cível Nº.º 2004.001.03705. Julgamento em 22/11/2004. Relator: Des. Luiz Zveiter. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

Manter por seu valor histórico.

082

"É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00008. Julgamento em 03/10/2005. Relator: Des. Álvaro Mayrink da Costa. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 02/03/2006.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

083

"É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

084

"É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

085

"Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Manter: matéria pacificada em nosso E.TJRJ

090

"A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito".

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

91

"A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença".

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Manter por seu valor histórico e didático.

92

Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo".

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração